DECRETO Nº 1.294
de 1º de fevereiro de 2007

Dispõe sobre a adoção do sistema de registro de preços para processamento das compras da Administração pública do Município de Pradópolis.

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no §3º, do art. 15, da Lei federal nº 8.883/94 e nº 9.648/98,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotado o sistema de registro de preços para o processamento das compras da Administração pública do Município de Pradópolis, que atenderá, sempre que possível, ao princípio da padronização, para imposição de compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, bem como publicado, trimestralmente, para orientação da Administração, em órgão de imprensa escrita com circulação local.

§2º Pelo sistema de registro de preços, a Administração realizará os procedimentos de licitação e, após registrados os preços, aguardará a liberação de recursos, com base no prazo de validade das propostas, que valerão por até um ano.

§3º Na licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas, mas definem a qualidade do produto e o preço unitário, enquanto que a quantidade a ser adquirida e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerá das conveniências da Administração.

§4º Quando ocorrer a contratação, a Administração verificará se os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado e, em caso positivo, realizará as aquisições com eficiência, rapidez e segurança.

§5º O licitante não poderá se negar a contratar, desde que o contrato se compatibilize com os limites estabelecidos no ato convocatório, ficando a proposta selecionada à disposição da Administração, que poderá efetuar diversas compras, por repetidas vezes.

Art. 2º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a lei de regência das licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no caso de igualdade de condições.

Art. 3º No sistema de registro de preços, a Administração estimará as quantidades máximas e mínimas, ficando autorizada a contratar somente as quantidades que forem adequadas à satisfação do interesse público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Administração poderá promover o registro de preços para produtos de qualidade diversa, escolhendo, no momento apropriado, os que forem necessários à satisfação do serviço municipal.

Art. 4º No caso de evolução do mercado, que torne inadequados os preços registrados, as propostas selecionadas poderão ser modificadas, para mais ou para menos, cabendo a liberação do licitante, que não se dispunha a reduzir seus preços ou se a Administração reputar inconveniente a sua elevação.

Art. 5º A ata de registro de preços caracteriza um documento vinculativo, obrigacional, que formaliza como promessa de futura contratação, de cunho irrevogável, e materializa uma obrigação de fazer para o particular.

Parágrafo único. Como no sistema de registro de preços o licitante vencedor não é convocado, desde logo, para realizar o contrato, a ata, de que trata esse artigo, formaliza o dever do particular de pactuar o registro de

preços, cuja recusa de assinar o documento escrito equivale, juridicamente, à mesma para os contratos numa licitação comum.

Art. 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do sistema de registro constante do quadro geral de avisos da Prefeitura, em razão da incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado.

Art. 7 º O ato convocatório do registro de preços deverá prever as sanções por inadimplemento, fixando, claramente, todas as condições que afetarão os interessados, diante da possibilidade de o adjudicatário ser convocado para sucessivas contratações, em prazos distanciados da conclusão do certame.

Parágrafo único. O particular interessado não poderá desligar-se, unilateralmente, do sistema de registro de preços, sob o argumento da inconveniência, cabendo-lhe sanções na forma da Lei de Licitações, salvo nos casos de motivos supervenientes, de força maior, devidamente justificados.

Art. 8 º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 1º de fevereiro de 2007

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo